

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 14.893/01/1.^a
Impugnação: 40.010050728.67 (Autuada)
40010050729.48 (Coobrigada)
Impugnante: Pedras Decorativas Interlagos Ltda. (Autuada)
Predalle Ind. & Com. Ltda. (Coobrigada)
Proc. Suj. Passivo: Kelly Auxiliadora de Castro Pinto/Outros (Autuada)
PTA/AI: 02.000125254-10
Inscrição Estadual: 672.438977.00-80 (Autuada)
394.256243.02-77 (Coobrigada)
Origem: AF/Sete Lagoas
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – NOTA FISCAL INIDÔNEA. Acusação fiscal de que a empresa autuada ordenou impressão de notas fiscais sem a devida autorização da repartição fazendária competente e as utilizou para acobertar suas operações. Infração não caracterizada nos autos. Exigências fiscais canceladas. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Motivos da autuação:

Conforme relatório do Auto de Infração, “o contribuinte mandou imprimir 500 notas fiscais, série única, números 001051 a 001550, sem autorização fiscal, junto à Gráfica MM Ltda., em 10.08.94 e; promoveu saídas de mercadorias acobertadas com notas fiscais inidôneas retromencionadas.”

DAS IMPUGNAÇÕES

Inconformadas com as exigências fiscais, Autuada e Coobrigada impugnam tempestivamente o Auto de Infração, respectivamente em fls. 27 a 35 e 43 a 46, por intermédio de procuradora regularmente constituída e representante legal.

A Autuada, em preliminar alega que teve dificuldade em se defender, haja vista que não recebeu ou viu a relação das notas fiscais, e que não lhe foi enviado o ato declaratório de inidoneidade dos respectivos documentos.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mérito, diz que não incorreu na infração descrita no artigo 16, inciso IX da Lei n.º 6.763/75, pois escritura seus livros, paga o imposto devido, e ainda cumpre todas as exigências fiscais previstas na legislação.

Argumenta que a nota fiscal n.º 001114 não a pertence, indicando diferenças entre esta e suas notas fiscais, confeccionadas pela gráfica MM Ltda., concluindo tratar-se de nota fiscal falsa, não pertencente ao seu talonário.

Menciona que não conseguiu com o destinatário das mercadorias dados que levassem ao real emitente da nota fiscal, mas de acordo com declaração do motorista, este informou ter carregado na cidade de Paraopeba.

Assegura que teve autorização da SEF/MG para imprimir as notas fiscais série A, de n.º inicial 001051 a 001100, e sustenta que a fiscalização não pode comprovar que as notas fiscais 001101 a 001550 são de sua propriedade.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

Sua taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fl. 38.

A Coobrigada apresentou Impugnação sem o recolhimento da taxa de expediente, sendo por conseguinte, considerada desistente, nos termos do Parágrafo Único do artigo 89 da CLTA/MG.

DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

A DRCT Metalúrgica, em manifestação de fls. 56 a 61, observa que o feito fiscal originou-se da nota fiscal série única n.º 001114, que serviu de referência para o arbitramento das demais notas fiscais impressas.

Menciona que tal arbitramento foi realizado em conformidade com os artigos 78, inciso IV, e 79, inciso VIII, combinado com os artigos 204, inciso I, e 182, inciso I do RICMS/91, logo, justifica, não existiriam outras notas fiscais a serem integradas ao PTA, e nem há que se falar em cerceamento de defesa, pois tal fato consta do TADO e do AI.

Destaca que não é o ato declaratório que torna o documento inidôneo, e sim os elementos intrínsecos do próprio documento, como no caso, sua impressão sem AIDF.

Adverte que a indicação de motivos para o chefe da AF declarar as notas fiscais inidôneas é prescindível, pois os motivos já foram explicitados no TADO e no AI, e o uso dos documentos é que os tornam inidôneos.

Assevera que os documentos anexados pela Impugnante não mantêm relação com as ocorrências descritas no AI, visto que a NF e a AIDF em nada se relacionam com o documento de fl. 05.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Indica que as divergências entre os padrões gráficos apresentados pela Impugnante não lhe retira a responsabilidade tributária.

Aduz que o que o caminhoneiro disse em nada ajuda a Autuada, lembrando que sua serraria está estabelecida entre a cidade de Sete Lagoas e Paraopeba, região mencionada como local do carregamento.

Com relação à Impugnação apresentada pela Coobrigada, cita que aquela se esquivou de apresentar dados exatos acerca de quem lhe vendeu a mercadoria, se o pagamento foi feito em dinheiro ou cheque, ou seja, se participou com lisura na respectiva operação, entendendo que por isso que deva ser mantida no polo passivo da autuação fiscal.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 89/93, opina pela improcedência do Lançamento.

DECISÃO

DAS PRELIMINARES

A Autuada, em preliminar, alega cerceamento de defesa, haja vista que não teve acesso à relação das notas fiscais, nem ao ato declaratório de inidoneidade dos respectivos documentos.

Vale lembrar que os atos declaratórios foram publicados no Minas Gerais em data anterior à emissão do Auto de Infração, e que as notas fiscais acusadas como inidôneas possuíam as mesmas características da nota fiscal de fl. 05, que deu origem à peça fiscal.

Desse modo, a Autuada teve acesso aos elementos necessários à sua defesa, desde sua intimação do Auto de Infração até a instauração do contencioso administrativo, com o protocolo da Impugnação, não tendo havido nenhum fato que prejudicasse a garantia ao direito de ampla defesa.

DO MÉRITO

O presente feito fiscal trata da cobrança do crédito tributário, constituído de ICMS, MR e MI, devido ao fato de estar sendo imputado à Contribuinte a autoria de impressão de notas fiscais sem a AIDF, e o uso dessas para acobertar suas operações.

O Fisco considerou, a partir da nota fiscal inidônea n.º 001114, presente nos autos à fl. 05, que as demais notas – de n.º 001051 a 001550, impressas através da falsa AIDF 000478831994, constante do rodapé da primeira – acobertaram operações da Autuada, e utilizou-se do arbitramento previsto nos artigos 78 e 79 do RICMS/91 para encontrar o valor das operações, e por consequência o imposto supostamente sonogado.

Apesar da diligência determinada pela Auditoria Fiscal, não ficou claro onde e com quem foi encontrada a NF n.º 001114, que ensejou a autuação, e com a

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

qual foi estabelecida a base de cálculo, através de arbitramento, das saídas de mercadorias acobertadas com as notas fiscais inidôneas.

O fiscal autuante afirma que não foi localizado nenhum talonário correspondente às notas fiscais objeto da autuação – notas fiscais n.º 001051 a 001550, AIDF 00047883 – mesmo tendo diligenciado junto à sede da Autuada.

A AF de Sete Lagoas, origem da peça fiscal, faz posteriormente a mesma afirmação. Anexa cópia dos atos de inidoneidade das notas fiscais Modelo 1, de n.º 001051 a 001550, constando nos seus rodapés a AIDF n.º 00047883.1995 e 00047883.1994, respectivamente de 10.09.1996 e 01.10.1996, publicados no MG de 12.11.1996.

A Coobrigada foi colocada no polo passivo da autuação fiscal pelo motivo de ter figurado como destinatária na nota fiscal n.º 001114, fazendo entender, à DRCT, de ser evidente sua participação no ilícito praticado pela Autuada. No entanto, não passa de presunção que aquela participou de todas as supostas operações praticadas pela Autuada com as notas fiscais declaradas inidôneas.

Com relação à nota fiscal que ensejou a autuação fiscal, não resta dúvida de sua participação naquela operação, tendo inclusive quitado o ICMS e a respectiva MR. No entanto, quanto as demais, não há amparo na legislação para incluí-la no polo passivo da exigência, seja por presunção, seja por arbitramento, porque o uso desse instrumento é restrito ao valor da operação.

Outro ponto favorável à exclusão da Coobrigada do polo passivo é a resposta fornecida pelo Fisco ao item 7 da diligência determinada pela Auditoria Fiscal, esclarecendo que, em visita ao seu estabelecimento, não foram encontrados em seu poder notas fiscais da série impressa sem autorização.

Portanto não há como manter a Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária, pois além da impossibilidade legal, não existem fatos que comprovem sua vinculação com os supostos fatos geradores acobertados pelas demais notas fiscais.

É verdade que o Auto de Infração goza de presunção de legitimidade, porém não pode estar baseado simplesmente em presunção, destituído de elementos que relacionam o fato à infringência capitulada. É a constatação pelo Fisco da irregularidade apurada que atribui ao contribuinte a condição de sujeito passivo da autuação. Por isso, são necessárias provas materiais, para que se estabeleça a verdade do fato constatado, que obviamente podem vir a ser ilididas por outras que o contribuinte apresente.

No entanto, no caso, não há prova alguma de que a Autuada emitiu outras 499 notas fiscais inidôneas, nem de que os fatos geradores da obrigação tributária ocorreram, condição essencial para que haja o lançamento do crédito tributário, e muito menos de que houve ordem da Autuada para que notas fiscais fossem impressas pela gráfica sem AIDF.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco e a Impugnante comungam sobre a inidoneidade da nota fiscal n.º 001114, mas apresentam contradição com relação às demais. É fato que a Impugnante nada provou ao refutar o feito fiscal, porém o Fisco também não apontou nenhuma prova, quando da lavratura do Auto de Infração, de que a Autuada, ou mesmo outrem, tenha emitido o restante das notas fiscais declaradas inidôneas.

Em alusão ao Direito Penal, onde inexistente o crime de assassinato quando não se apresenta o cadáver, aqui fica compreendido que não há como afirmar a ocorrência de fato gerador da obrigação tributária, pois nenhum dos seus aspectos foi confirmado.

Diante do exposto, ACORDA a 1.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. O Conselheiro Presidente, Francisco Maurício Barbosa Simões absteve-se de votar neste julgamento, por se considerar impedido. Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Maria de Lourdes Pereira de Almeida e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

Sala das Sessões, 31/05/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

José Eymard Costa
Relator

ES